

Admissibilidade do recurso de revista e a crise dos tribunais superiores

Maria da Graça Manhães Barreto Iglesias

Advogada da CAIXA no Rio de Janeiro

Mestranda em Direito Processual pela UERJ

Pós-graduada em Direito do Trabalho e Direito

Processual do Trabalho pela UERJ

Pós-graduada em Direito Processual do Trabalho e

Direito Processual Civil pela UGF

RESUMO

O recurso de revista é um recurso extremamente técnico, que, para ter seu mérito efetivamente julgado, precisa ser conhecido pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST). Por ser um recurso de natureza extraordinária, é de difícil admissibilidade. O presente artigo visa realizar uma análise do instituto, identificando os principais obstáculos para seu conhecimento.

Palavras-chave: Recurso de Revista. Direito Processual do Trabalho. Requisitos de Admissibilidade. Obstáculos.

ABSTRACT

The extraordinary appeal to Superior Labor Court is an extremely technical appeal which in order to have its merit effectively judged needs to be known by the superior labor court. As it is an appeal of an extraordinary nature, it is difficult to be admissible. This article aims to carry out an analysis of the institute, identifying the main obstacles to its knowledge.

Keywords: Extraordinary Review. Labor Procedure Law. Admissibility Requirements. Obstacles.

Introdução

O recurso de revista é um recurso de natureza extraordinária, previsto no art. 896 da CLT. Tem por objetivo a uniformização da jurisprudência e somente é cabível por divergência jurisprudencial, contrariedade à Súmula do TST ou vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF), violação à Lei Federal e afronta-

ta direta e literal à Constituição, nos estritos limites previstos nas alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Por ser um recurso de natureza extraordinária, apresenta cabimento restrito às hipóteses elencadas na lei e fundamentação vinculada, o que restringe o seu efeito devolutivo, assim como ocorre no recurso especial e extraordinário. Tem como objetivo eliminar a incerteza oriunda da interpretação da norma jurídica, fixando o sentido da lei com o objetivo de preservar a sua autoridade e abolir o dissenso entre os tribunais regionais. Não se presta ao simples reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 126 do TST, mas a preservar a higidez e a unidade do direito objetivo, fixando sua correta interpretação. É também cabível, de forma ainda mais restrita, no procedimento sumaríssimo e em fase de execução.

O recurso de revista é um recurso extremamente técnico, sujeito a dois juízos de admissibilidade, cujo conhecimento depende da observância de diversos pressupostos recursais. A maioria dos recursos de revista interpostos não chega a ser apreciado pelo TST. Trata-se de um recurso de difícil admissibilidade, o que está diretamente ligado à sua natureza extraordinária e à crise enfrentada pelos tribunais superiores.

1 Crise dos Tribunais Superiores

O excesso de processos submetidos aos tribunais superiores é um problema crônico, que ocasiona morosidade no julgamento dos processos, gerando uma deficiência na prestação jurisdicional.

A crise dos tribunais superiores não é um fenômeno que ocorre apenas no Brasil, mas aqui é acentuada, em virtude do nosso próprio sistema legislativo. Entende-se como crise exatamente este desequilíbrio entre o número de feitos protocolados e o de julgamentos pelo tribunal. O problema não é recente e não está limitado ao TST.

Em relação ao STF, já na década de 1920, o crescente número de processos que se avolumavam aguardando julgamento era motivo de preocupação. Alfredo Buzaid¹ afirma que a existência da crise era percebida no Decreto nº 20.669/31, o qual determinava ao Supremo Tribunal Federal a realização de quatro ses-

¹ BUZOID, Alfredo. **A crise do Supremo Tribunal Federal**. Aula inaugural proferida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo no dia 06 de abril de 1960. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66355/68965>.

sões semanais de julgamento, enquanto não esgotasse a pauta de processos conclusos. Em 1937, a crise ainda era percebida pelo Decreto-lei n.º 6, que determinava que os feitos de competência do Supremo seriam julgados por turmas de cinco juízes. Não era mais possível manter a unidade orgânica do Supremo, sendo preferível dividi-lo em turmas, a fim de aumentar o número de julgamentos.

A gênese da crise, segundo Liebman², decorre de uma peculiaridade do sistema brasileiro, o qual o distingue do sistema dos Estados Unidos, que serviu de inspiração. Lá, a autonomia judicial era acompanhada por uma substancial autonomia legislativa, de modo que era excepcional a aplicação de leis federais pelos tribunais estaduais. No Brasil, acontecia o inverso. Aqui, havia unidade do direito civil, comercial e penal. A fonte de onde emana a maior parte do direito positivo nacional é única. Assim, os tribunais estaduais aplicam direito federal com frequência muito maior, o que gera um número muito mais elevado de casos suscetíveis à uniformização.

Alfredo Buzaid³ aponta também uma causa orgânica, decorrente da própria responsabilidade do cargo dos ministros, que devem produzir votos que contribuam para o progresso da cultura jurídica na aplicação das leis. A quantidade a ser julgada não pode prejudicar a qualidade do julgamento, o que acaba gerando um débito permanente.

Os Estados Unidos vivenciaram situação semelhante à brasileira, no final do século XIX e início do século XX, quando a jurisdição recursal obrigatória da Suprema Corte foi drasticamente reduzida pela *Judges' Bill* de 1925 e, posteriormente, na década de 1970, pela *Supreme Court Case Selection Act*, a qual praticamente eliminou a jurisdição recursal obrigatória (ALVIM, DANTAS, 2019, p. 474).

Outros países, como Itália, Espanha, Argentina e Alemanha, também experimentaram fenômenos similares, demonstrando que o problema é mundial e decorre, por um lado, de uma estrutura econômica que estimula o conflito de interesses, pela mudança de um modelo agropastoril, prevalecente até o come-

² Conferência realizada em 1940, publicada sob o título *Perspectivas do recurso extraordinário*, na *Revista Forense*, vol. 85.

³ BUZAID, Alfredo. **A crise do Supremo Tribunal Federal**. Aula inaugural proferida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo no dia 06 de abril de 1960. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66355/68965>.

ço do século XX, para a sociedade industrial e, posteriormente, para a sociedade de informação e, de outro lado, a mudança consubstanciada no distanciamento dos ideais do liberalismo econômico e aproximação do *welfare state* com a crescente intervenção do Estado na ordem econômica e nas relações privadas, de modo a perseguir os interesses gerais da coletividade (ALVIM, DANTAS, 2019, p. 475).

Embora seja um fenômeno mundial, no Brasil a crise é bem mais acentuada. A centralização da legislação na esfera federal e a existência de uma Constituição analítica, que trata de diversos assuntos que, teoricamente, não seriam de sua competência (o que é justificável pelo momento histórico em que foi promulgada), são agravantes da crise.

Ao longo dos quase cem anos em que se fala em crise dos tribunais superiores no Brasil, diversas foram as medidas adotadas para tentar solucionar o problema. Uma das principais foi a criação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), para absorver parte da competência originalmente atribuída ao STF. O novo tribunal passava a ser o responsável pela guarda do direito federal infra-constitucional, enquanto o STF permanecia com seu *status* de guardião da Constituição.

Essa medida, no entanto, não foi suficiente para desafogar o STF. O que se observou, com o passar dos anos, foi que a crise que existia no STF desde os primórdios da sua criação se agravou e se estendeu para o STJ, em razão do número excessivo de recursos excepcionais dirigidos aos Tribunais Superiores.

Outra tentativa foi a criação da repercussão geral, através da EC/2004, a qual trouxe para o recorrente o ônus de demonstrar que o tema constitucional discutido no recurso extraordinário tem uma relevância que transcende aquele caso concreto, revestindo-se de interesse geral.

No TST, o instituto da transcendência também funciona como um filtro de seleção de processos a serem efetivamente apreciados pelo TST. Criado pela Medida Provisória nº 2.226/2001, nunca chegou a ser regulamentado pelo TST. A regulamentação somente veio a ocorrer em 2017, com a reforma trabalhista (Lei nº 13.467/17). Dessa maneira, ainda que a previsão da transcendência já existisse em nosso ordenamento anos antes da previsão da repercussão geral para o recurso extraordinário, a norma não era aplicada pelo TST.

Mesmo com a regulamentação pela Lei nº 13.467/17, há um alto grau de subjetividade no exame da transcendência. E não poderia ser diferente, pois deve ser reservado às instâncias supe-

riores o julgamento apenas de causas realmente relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, e que transcendam os interesses exclusivos das partes, cabendo ao próprio tribunal definir quais delas têm a relevância necessária para serem apreciadas.

O TST recebe anualmente centenas de milhares de casos novos. Em 2022, foram interpostos 394.186 recursos de revista e recursos ordinários, um aumento de 7,9% em relação ao ano anterior. Foram despachados 380.524 recursos de revista e, desse total, 21.409 foram admitidos. Ou seja, apenas 5,6% dos recursos de revista foram admitidos.⁴

Não é possível que um tribunal, com recursos humanos limitados, seja capaz de analisar com a devida profundidade uma quantidade gigantesca de processos, que tende a crescer anualmente. Desta forma, deveria ser permitida apenas a subida de alguns casos que exemplifiquem questões relevantes e sirvam de paradigma para outros julgamentos.

Cada vez mais, os ministros do TST se encontram sujeitos a uma carga de trabalho absurda, o que implica na delegação do trabalho de minutar os votos a uma equipe de assessoria, transformando os ministros em gestores de tais equipes. Assim, a assessoria acaba atuando conforme entendimento e critérios preestabelecidos, reservando a intervenção mais imediata dos ministros apenas aos casos novos ou de maior complexidade ou importância. Ou seja, na prática já estavam selecionando casos transcendentais para atuação direta do ministro, com maior delegação para os demais casos (PRITSCH, 2023, p. 397).

Esse excesso de trabalho incentiva também a prática da *jurisprudência defensiva*, através da qual os tribunais deixam de conhecer recursos que deveriam ter seu mérito apreciado por questões meramente formais, como, por exemplo, podemos citar o disposto pela OJ 140 da SDI I do TST, que, em sua redação original, determinava: “Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito”.

A referida orientação foi modificada após o advento do Código de Processo Civil de 2015. O artigo 1.007, §§2º e 7º do CPC foi considerado compatível com o processo do trabalho pela

⁴ Dados obtidos no site do TST. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/24359788/Movimenta%C3%A7%C3%A3o+Processual+TRT+2022.pdf/7192f0ed-3089-7a34-fc8d-dfbec5a97b95?t=1645562544919>

IN 39 do TST. Assim, a redação da OJ 140 foi alterada para permitir a complementação do valor devido: *“Em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido”*.

No entanto, o entendimento do TST é de que a referida orientação somente é aplicável em caso de recolhimento insuficiente, não se aplicando caso não seja comprovado o recolhimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS NO PRAZO ALUSIVO AO RECURSO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. A sistemática recursal imposta pelo CPC de 2015, admite, quer quanto às custas, quer quanto ao depósito recursal, a abertura de prazo para regularização do vício relativo ao preparo apenas na hipótese de sua insuficiência, nos termos da nova redação da Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST. 2. No caso dos autos, contudo, não há mera insuficiência, mas ausência de comprovação de recolhimento, haja vista a reclamada não ter apresentado o comprovante de pagamento para a identificação da quitação das custas no prazo recursal. Assim, não é aplicável ao caso vertente o art. 1.007, § 2.º, do CPC de 2015 ou a Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1 do TST. 3. Dessa forma, verifica-se que o recurso de revista encontra-se deserto, em razão da falta de comprovação do recolhimento das custas processuais quando da interposição do apelo, em descumprimento à parte final do art. 789, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido⁵

Outro exemplo é a antiga redação da Súmula nº 383 do TST, que determinava: *“É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente”*. A

⁵ AIRR-11481-17.2018.5.03.0164, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 10/07/2023

redação desta súmula também foi alterada em virtude do novo Código de Processo Civil, passando a dispor: *“Verificada a irregularidade de representação da parte em fase recursal, em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, o relator ou o órgão competente para julgamento do recurso designará prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o relator não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente, ou determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido (art. 76, § 2º, do CPC de 2015)”*.

Mesmo assim, o TST não admite a regularização no caso de ausência de procuração:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. NÃO PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTO EXTRÍN-SECO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA NÃO ANALISADA. I. Não merece reparos a decisão unipessoal, em que não se reconheceu a transcendência do tema “irregularidade de representação”. II. Conforme a Súmula nº 383, II, do TST, o art. 76, § 2º, do CPC apenas possibilita que seja sanado o vício de representação processual constatado em documento já existente no processo, não abrangendo a hipótese de ausência de instrumento de mandato. III. No caso dos autos, constatou-se que o advogado subscritor do agravo de petição, ao tempo da interposição deste, não possuía procuração ou substabelecimento juntado aos autos, tampouco detinha mandato tácito em seu nome. IV. É inaplicável o item II da Súmula nº 383 do TST, que remete às situações em que já existe procuração ou substabelecimento do causídico nos autos e constata-se, na fase recursal, que esse instrumento está eivado de vício, o que diverge da hipótese em análise, que atrai a incidência do item I da referida súmula. V. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento”⁶.

⁶ “AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. NÃO PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTO EXTRÍN-SECO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA NÃO ANALISADA. I. Não merece reparos a decisão unipessoal, em que não se reconheceu a transcendência do tema “irregularidade de representação”. II. Conforme a Súmula nº 383, II, do TST, o art. 76, § 2º, do CPC apenas possibilita que seja sanado o vício de representação processual constatado em documento já existente no processo, não abrangendo a hipótese de ausência de instrumento de mandato. III. No caso dos autos, constatou-se que o advogado subscritor do agravo de petição, ao tempo da interposição deste, não possuía procuração ou substabelecimento juntado aos autos, tampouco detinha mandato tácito em seu nome. IV. É inaplicável o item II da Súmula nº 383 do TST, que remete às situações em que já existe procuração ou substabelecimento do causídico nos autos e constata-se, na fase recursal, que esse instrumento está eivado de vício, o que diverge da hipótese em análise, que atrai a incidência do item I da referida súmula. V. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento”⁶.
 Ag-AIRR-1150-58.2012.5.05.0025, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 01/09/2023.

SO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. SUBSTABELECIMENTO CONFERIDO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. SÚMULA Nº 383 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1. No momento da interposição do recurso de revista, o subscritor do apelo não possuía poderes nos autos, haja vista que o substabelecimento por meio do qual se pretendia conferir poderes ao referido advogado, foi conferido por causídico sem procuração nos autos. Ademais, não constava nos autos instrumento de mandato conferindo poderes ao advogado signatário do apelo para representar a parte recorrente em juízo, tampouco restou configurado mandato tácito. 2. Não se tratando das hipóteses previstas no art. 104 do CPC, tampouco de irregularidade em procuração ou substabelecimento já constante dos autos, mas de ausência de procuração ou substabelecimento outorgando poderes ao subscritor do recurso de revista, haja vista que o substabelecimento outorgado por quem não tem poderes para tanto é considerado inexistente, inviável cogitar designação de prazo para saneamento do vício na representação processual, como previsto no art. 76 do CPC. Precedente da SBDI-1 do TST. Agravo não provido⁷.

Verifica-se, assim, que o Código de Processo Civil de 2015 procurou combater a chamada jurisprudência defensiva, mas os tribunais interpretam as novas regras da forma mais restritiva possível. Devem ser criados mecanismos legítimos capazes de limitar a quantidade de recursos nos tribunais superiores, de modo que eles possam atender à sua finalidade precípua, mas isso não deve ocorrer através da jurisprudência defensiva, que não tem qualquer previsão legal e cerceia o direito de defesa das partes.

Infelizmente, faz parte da nossa cultura jurídica a ideia de que as partes teriam direito de exaurir todas as possibilidades recursais, com minucioso exame de seu caso até mesmo pelas instâncias extraordinárias. Nunca se cogitou na doutrina pátria ou mesmo na internacional a existência de um “triplo grau de juris-

⁷ Ag-AIRR-100502-85.2019.5.01.0079, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 01/09/2023.

dição". Afinal, a questão já foi analisada por duas cortes competentes e qualificadas, não havendo necessidade de uma terceira (PRITSCH, 2023, p. 256). Desse modo, a subida de um recurso ao TST não é um direito subjetivo da parte, mas decorre do interesse público na uniformização jurisprudencial e aprimoramento do direito, sendo natural certa discricionariedade do tribunal superior para otimizar sua forma de trabalho e escolher os temas que melhor consubstanciam questões jurídicas importantes, onde entende necessária sua intervenção uniformizadora.

Nos tribunais regionais, ainda em primeiro juízo de admissibilidade, verifica-se que o seguimento do recurso de revista é, na imensa maioria das vezes, denegado pelos regionais. Infelizmente, nem sempre a decisão que denega seguimento ao recurso está devidamente fundamentada, não havendo uma análise minuciosa das questões que levaram à interposição do recurso, devido ao gigantesco volume de recursos apresentados, o que prejudica a recorribilidade da decisão e a segurança jurídica.

As decisões de trancamento pelos regionais deveriam funcionar como um filtro, para que apenas os recursos que preencham os requisitos de admissibilidade, aptos para julgamento, sejam remetidos ao tribunal superior. No entanto, o agravo de instrumento acaba sendo utilizado pelas partes na imensa maioria dos casos de trancamento da revista pelo regional.

Por ser um recurso cujo juízo de admissibilidade somente pode ser realizado pelo tribunal *ad quem*, não podendo ter seu seguimento negado pelo regional, o agravo de instrumento, necessariamente, será apreciado pelo TST. Em 2022, foram remetidos ao TST 336.176⁸ agravos de instrumento em recurso de revista e em recurso ordinário. Esse número tende a crescer.

Em relação ao recurso extraordinário, existe a previsão do art. 1.042 do CPC e do art. 1.030, I do CPC, o qual determina o cabimento de agravo interno para impugnar a decisão que nega seguimento ao recurso extraordinário ou especial por conformidade do acórdão recorrido com o entendimento firmado em regime de repetitivos ou de repercussão geral. Dessa maneira, a questão é dirimida exclusivamente no tribunal de origem. A medida reduz o número de agravos a serem apreciados pelo STF.

⁸ Dados obtidos no site do TST. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/24359788/Movimenta%20C3%A7%C3%A3o+Processual+TRT+2022.pdf/7192f0ed-3089-7a34-fc8d-dfbec5a97b95?t=1645562544919>.

Em 2020, o número de agravos de instrumento recebidos pelo STF foi 9 vezes menor que o recebido pelo STJ e 19 vezes menor que o recebido pelo TST (PRITSCH, 2023, p. 274). Logicamente, havendo negativa de seguimento do recurso extraordinário por outros motivos, como falta de pressupostos recursais ou conformidade com entendimentos sumulados, o remédio será a interposição do agravo em recurso extraordinário, que será remetido para julgamento pelo próprio STF.

A lógica dos tribunais superiores não é focar a justiça do caso concreto em cada um dos milhões de processos em trâmite no país. Não podem ser apenas uma terceira instância recursal. O julgamento de um recurso, pelo TST, não deve se ater ao interesse das partes, como se um direito subjetivo fosse, mas apenas ao interesse público na fixação de orientação aos jurisdicionados e demais tribunais. Por tal razão, a respectiva recorribilidade tem que ser restrita e sujeita a filtros que tenham certo grau de discricionariedade, como ocorre em diversos países, e não através da prática da jurisprudência defensiva, a qual considera apenas questões formais para a rejeição do recurso.

2 Histórico do Recurso de Revista

A origem dos recursos de natureza extraordinária no Brasil remonta à época imperial. O instituto teve sua origem no direito português e recebia o nome de “revista”, sendo restrito seu cabimento à violação de lei em causas cíveis, e crimes, julgados pelos juízos de última instância.

A Constituição de 1891 passou a admitir recurso, para o Supremo Tribunal Federal, das sentenças das justiças dos estados, em última instância, nas seguintes hipóteses: “a) quando se questionar sobre a vigência, ou a validade das leis federais em face da Constituição, e a decisão do Tribunal lhes negar aplicação”, ou, ainda, “b) quando se contestar a validade de leis ou de atos dos Governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado considerar válidos esses atos, ou essas leis impugnadas” e, “c) quando dois ou mais Tribunais locais interpretarem de modo diferente a mesma lei federal, podendo o recurso ser também interposto por qualquer dos Tribunais referidos ou pelo Procurador Geral da República”. Esse recurso não tinha denominação específica e só recebeu o nome de recurso extraordinário com a Constituição de 1934 (FACO, 2016, p. 120).

Em seara trabalhista, o Decreto-Lei nº 1.237/39 introduziu o recurso de revista no ordenamento. Ainda chamado de recurso

extraordinário, era o recurso cabível “quando a decisão do Conselho Regional der à mesma lei inteligência diversa da que tiver sido dada por outro Conselho ou pelo Conselho Nacional do Trabalho, caberá recurso para este”.

O Decreto nº 6.596, de 12 de dezembro de 1940, também a ele se referiu como recurso extraordinário, nomenclatura já usada para o recurso dirigido ao STF, visando “promover a uniformidade jurisprudencial nas instâncias trabalhistas, eis que cabível quando configurada divergência entre os então Conselhos Regionais ou entre um destes órgãos e a ex-Câmara da Justiça do Trabalho ou o Conselho Nacional do Trabalho”

A CLT, em 1943, manteve a identidade de nomes, determinando o cabimento de o recurso extraordinário trabalhista “das decisões de última instância”, quando: “a) derem à mesma norma jurídica interpretação diversa da que tiver sido dada por um Conselho Regional ou pela Câmara da Justiça do Trabalho”; e “b) proferidas com violação expressa de direito”. Somente em 1949, através da Lei nº 861, é que a nomenclatura foi modificada de recurso extraordinário trabalhista para recurso de revista, já existindo um recurso com este nome previsto pelo Código de Processo Civil de 1939, com conteúdo diverso, como bem ressaltou Manoel Antonio Teixeira Filho (2022, p. 249):

De qualquer forma, a providência não evitou que continuassem a existir – agora com outra denominação comum – dois recursos com nomenclatura idêntica, pois tanto o processo do trabalho quanto o civil continham o recurso de revista, embora se distinguissem, profundamente, quanto à finalidade. A revista do processo civil, aliás, era anterior à do processo do trabalho, uma vez que já prevista no CPC de 1939 (art. 853), que estava a vigor quando surgiu a CLT. Essa duplicidade de recursos de revista no ordenamento processual brasileiro levou, a propósito, Russo-mano a sugerir, no anteprojeto do Código de Processo do Trabalho de 1963, que o trabalhista passasse a ser designado de *recurso de revisão*. Este anteprojeto, entretanto, foi abandonado, como ocorrera com o de 1952.

Se a sugestão tinha o mérito de eliminar o problema de identidade terminológica para 14 recursos distintos, parece-nos, *data venia*, que incorria em sensível vício tautológico, porquanto a *revisão* é objeto comum a todos os recursos.

Tanto isto é certo que se costuma aludir aos juízos *ad quem* como órgãos de revisão (ou reexame). Com o advento do CPC de 1973, contudo a questão ficou solucionada, pois esse Código eliminou o recurso de revista no âmbito daquele processo.

Posteriormente, a Lei nº 861/1949 ampliou o cabimento do recurso de revista para incluir a hipótese de violação à norma jurídica ou aos princípios gerais do direito, ao lado da interpretação divergente mantida na alínea “a” do art. 896 da CLT.

O art. 896 da CLT sofreu sucessivas alterações posteriores, em especial pela Lei nº 2.244/54, Decreto-Lei nº 229/67 e Lei nº 5.442/68, sendo mantido o cabimento por divergência jurisprudencial, porém limitado ao dissenso entre tribunais regionais acerca de interpretação da lei federal; inserido, na alínea “b” do art. 896, o cabimento da revista para abranger interpretação divergente de lei estadual, convenção coletiva, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento de empresa, desde que exceda a jurisdição do tribunal regional que proferiu a decisão recorrida; e violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição. Foi também admitido o recurso de revista em sede de execução em caso de ofensa direta à Constituição Federal.

A Lei nº 9.957/2000, a qual instituiu o procedimento sumaríssimo, admitiu, no §6º do art. 896, a interposição de recurso de revista para o TST somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição. A violação à lei federal não foi prevista como hipótese de cabimento neste tipo de procedimento.

Importante alteração no regramento foi trazida pela Lei nº 13.015/2014, a qual determinou a inclusão da súmula vinculante do STF como hipótese de cabimento da revista, a exigência de indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o questionamento da controvérsia, e uma regulamentação mais precisa da uniformização de jurisprudência. Foi também essa lei que inseriu os artigos 896-B e 896-C na CLT, instituindo na Justiça do Trabalho o procedimento para julgamento de recursos de revista repetitivos. A técnica já existia no processo civil com a Lei nº 11.418/2006 para o recurso extraordinário e com a Lei nº 11.5672/2008 para o recurso especial e passou a ser regulamentada também no processo do trabalho.

3 Pressupostos recursais

Nos termos do art. 896 da CLT, o recurso de revista é o recurso cabível das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos tribunais regionais do Trabalho.

O fato de o recurso de revista ser cabível apenas nos dissídios individuais não significa que não será cabível em ações coletivas, cuja competência originária é da Vara do Trabalho. O recurso de revista não é cabível das decisões em dissídios coletivos, os quais são ações de competência originária dos tribunais.

Trata-se de recurso sujeito a dois juízos de admissibilidade. O recurso pode ter seu seguimento negado pelo tanto Tribunal Regional, em um primeiro juízo de admissibilidade como pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Para que o recurso de revista seja conhecido, é necessária a observância dos pressupostos recursais genéricos, que devem ser observados por todo e qualquer recurso, bem como dos específicos, os quais dizem respeito a características especiais do próprio recurso de revista. Passemos à análise de alguns pressupostos específicos desse recurso.

3.1 Prequestionamento

Por ser um recurso de natureza extraordinária, um dos pressupostos que deve ser observado é o **prequestionamento**. Para que determinada matéria possa ser apreciada mediante recurso de revista, é necessário que ela tenha sido examinada pela decisão impugnada. Significa dizer que a matéria ventilada no recurso deve ter sido discutida na instância ordinária.

O prequestionamento não pode ser exigido em recursos de natureza ordinária, mas tão somente em recursos de natureza extraordinária. Desta forma, afasta-se a obrigatoriedade, inclusive quando o TST ocupa tal função, como ocorre, por exemplo, nos processos de competência dos tribunais regionais, quando o TST é competente para o julgamento do recurso ordinário.

O requisito do prequestionamento não está previsto em lei, sendo uma construção jurisprudencial. No entanto, a Lei nº 13.015/2014, que incluiu o §1º-A do art. 896 da CLT, faz referência expressa ao termo. Posteriormente, o instituto também foi citado no art. 1.025 do CPC.

Segundo Manoel Antonio Teixeira Filho (2022, p. 263),

Conquanto o vocábulo prequestionamento não se encontre dicionarizado, esse neologismo signifi-

ca, na terminologia processual, o ato de discutir-se, de ventilar-se, de questionar-se, de maneira prévia, perante o órgão *a quo*, determinada matéria ou tema, a fim de que o tribunal possa reexaminá-lo, em grau de recurso de natureza extraordinária (usada a expressão, aqui, em contraposição ao recurso *ordinário*)

Discorre, ainda, o autor:

A exigência de que a parte interessada ventile a questão, no âmbito do juízo emissor do acórdão a ser impugnado mediante *recurso de natureza extraordinária* decorre, em tese, da necessidade de o órgão *ad quem* poder, em face disso, subsumir o tema à moldura legal e, em consequência, formular sobre o mesmo um juízo de valor. Como argumentou, certa feita, em voto, o Min. Marco Aurélio de Farias Mello: “A exigência do prequestionamento não decorre de simples apego a determinada forma. A razão de ser do instituto está na necessidade de proceder-se ao cotejo para, somente então, assentar-se o enquadramento do recurso no permissivo próprio”.

A primeira aparição do prequestionamento surge no direito norte-americano, como *Judiciary Act*, de 24 de setembro de 1789, o qual exigia, de modo expresso, que houvesse sido arguida a aplicação ou incidência da lei questionada. Era imposta pelo direito e reconhecida pela doutrina a exigência de prévia discussão da validade da lei ou do tratado, sem o qual ficava impossibilitado o acesso à Corte Suprema.

No Brasil, o primeiro diploma a prever o instituto foi o Decreto nº 510, de 22 de junho de 1890, que foi inspirado no *Judiciary Act*. Foi também previsto pela Constituição de 1891, a qual exigia o prequestionamento como requisito essencial para interposição de recurso extraordinário ao STF. A previsão se repetiu também nas Constituições de 1934 e 1937. Na Constituição de 1946, tal exigência desapareceu. Posteriormente, em virtude do excesso de processos a serem julgados no STF, este cuidou de estabelecer, através de súmula, a exigência do prequestionamento.

Até o advento da Lei nº 13.015/14, que incluiu o §1º-A do art. 896 da CLT, não havia qualquer previsão legal quanto ao

prequestionamento, mas a matéria era didaticamente tratada pelo TST através da Súmula nº 297, a qual, além de definir o instituto, trazia regras quanto ao seu procedimento. Nos termos da referida súmula: “Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito”.

Dispõe, ainda, que é ônus da parte interessada opor embargos de declaração em caso de omissão, considerando-se prequestionada a matéria, mesmo que o Tribunal se omita sobre a questão. Esse entendimento sumular surgiu porque parte da doutrina e da jurisprudência entendia que, havendo omissão do tribunal, a parte deveria interpor recurso de revista da decisão omissa, devendo o juízo *ad quem*, em caso de provimento do recurso, devolver o processo para o *juízo a quo*, para se manifestar sobre a matéria. Prevalencia o entendimento de que, não havendo tese explícita, não poderia se falar em prequestionamento.

Esta é a tese adotada pelo STJ, que determina, em sua Súmula nº 211, que é “inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*”.

Nos termos da Súmula nº 297 do TST, “considera-se prequestionada questão jurídica, mesmo que o tribunal se omita quanto a ela após a interposição de embargos declaratórios”. Tem-se aqui o chamado prequestionamento ficto.

Quando o objeto dos embargos de declaração for o prequestionamento, não se pode falar em embargos protelatórios, sendo inaplicável a multa do §2º do art. 1.026 do CPC. Neste sentido, a Súmula nº 98 do STJ.

A Lei nº 13.015/2014 trouxe mudanças significativas na sistemática recursal. Embora tenha alterado apenas quatro artigos celetistas e introduzido apenas dois novos (os artigos 896-B e 896-C), alterou profundamente o sistema recursal, abrangendo quase todos os recursos, pois trouxe modificações não só para o recurso de revista, mas também para o recurso de embargos, ordinário, embargos de declaração e para o agravo de instrumento.

O texto da lei foi baseado em um anteprojeto elaborado, acima de tudo, pelos próprios ministros do TST, que buscou tornar mais cristalinos os requisitos de admissibilidade do recurso de revista. Em diversas passagens, apenas incorporou ao direito soluções já consagradas pela jurisprudência.

Importante alteração promovida pela Lei nº 13.015/2014, a qual impactou o trabalho, tanto para os advogados quanto para os tribunais na análise de admissibilidade do recurso de revista,

foi a inserção do §1ºA do artigo 896, que criou para o recorrente o ônus de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia. Foram consagrados os entendimentos previstos nas Súmulas 337 e 442 do TST. A medida tem como objetivo afastar os recursos genéricos, que não impugnem a essência da decisão recorrida.

Embora a redação da lei determine que basta a indicação do trecho, o TST exige sua transcrição. A SDI I do TST já possui entendimento firmado no sentido de que a transcrição integral do acordo ou do respectivo capítulo da decisão que trata da matéria, sem qualquer destaque, não é capaz de satisfazer o requisito da lei. A transcrição integral dos tópicos só vem sendo aceita quando a decisão for extremamente objetiva e sucinta, havendo certo grau de subjetividade na avaliação desse pressuposto.

Essa determinação de transcrição do trecho somente tem relevância quando a tese tenha sido adotada explicitamente na decisão. No prequestionamento ficto, como o tribunal não respondeu, mesmo provocado, seria ilógico deixar de conhecer o recurso sob o fundamento de não haver obedecido esse pressuposto intrínseco, considerando que a omissão não se deve à parte, mas sim ao órgão prolator da decisão. Além disso, o CPC, em seu art. 1.025, admite a existência do prequestionamento ficto.

Importante ressaltar, também, que o prequestionamento ficto somente é aplicável na hipótese de questão jurídica, mantendo-se a exigência do prequestionamento em relação à matéria de fato. Assim, se o Tribunal Regional for instado a se manifestar sobre determinado fato, por meio de embargos de declaração, e negar a existência de omissão, não haverá prequestionamento ficto, admitindo-se o recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional.

Havendo alegação de negativa de prestação jurisdicional, é ônus do recorrente transcrever também o trecho da petição de embargos de declaração em que foi pedido o pronunciamento do tribunal e o trecho do acórdão que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da omissão. Trata-se de exigência incluída pela Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista).

A OJ 62 da SDI I do TST esclarece que, mesmo que se trate de matéria de ordem pública, é necessário o prequestionamento. Aqui, se trata tão somente do juízo de admissibilidade do recurso, não sendo vedado ao tribunal superior conhecer de ofício as

questões de ordem pública relacionadas ao capítulo impugnado. Nas palavras de Fredie Didier Jr (2012, p. 322):

Poderá o STF/STJ analisar matéria que não foi examinada na instância *a quo*, pois o prequestionamento diz respeito ao juízo de admissibilidade. O juízo de rejugamento da causa é diferente do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário: para que admita o recurso é indispensável o prequestionamento, mas uma vez admitido, no juízo de rejugamento não há qualquer limitação cognitiva, a não ser a limitação horizontal estabelecida pelo recorrente (extensão do efeito devolutivo). Conhecido o recurso excepcional, a profundidade do efeito devolutivo não tem qualquer peculiaridade. Nada há de especial no *juízo* de um recurso excepcional; o excepcional em recurso excepcional está em seu juízo de admissibilidade, tendo em vista as estritas hipóteses de cabimento.

(...)

Para fins de impugnação (efeito devolutivo), somente cabe o recurso extraordinário/especial se for previamente questionada, pelo tribunal recorrido, determinada questão jurídica. Para fins de julgamento (efeito translativo ou profundidade do efeito devolutivo), porém, uma vez conhecido o recurso extraordinário/especial, poderá o tribunal examinar todas as matérias que possam ser examinadas a qualquer tempo, inclusive a prescrição, decadência, e as questões de ordem pública de que trata o §3º do art. 485 do CPC, "porque não é crível que, verificando a nulidade absoluta ou até a inexistência do processo [ou do próprio direito, acrescente-se], profira decisão eivada de vício, suscetível de desconstituição por meio de ação rescisória ou ação declaratória de inexistência de decisão".

O TST, em sua OJ 119 da SDI I, atenua a exigência de prequestionamento na hipótese em que a violação tenha nascido na própria decisão recorrida, permitindo que a parte possa recorrer sem que haja necessidade de prequestionamento e até mesmo de interpor embargos de declaração, uma vez que já existe tese jurídica clara e expressa sobre o tema. Com efeito, não significa que não haja prequestionamento, como diz a orientação, mas

sim que ele já está presente. Podemos citar como exemplos os julgamentos “ultra”, “extra” ou “citra” *petita*, que são hipóteses em que a parte não poderia ter tratada da matéria ventilada, pois inexistia quando da interposição do recurso ordinário.

Acórdão que simplesmente adota fundamentos da sentença não preenche o prequestionamento, conforme disposto na OJ 151 da SDI I do TST. É fundamental que a matéria seja tratada no acórdão, ainda que já tratada na sentença.

A motivação *per relationem* – possibilidade de o julgador referir-se aos fundamentos da decisão recorrida, ao parecer do Ministério Público ou às informações da autoridade coatora, no momento de proferir seu julgamento – é admitida, sendo considerada compatível com o art. 93, IX da CRFB.

A técnica é admitida também pelo STF, como pode ser verificado no julgamento do AI 825520 de São Paulo:

Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “*per relationem*”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir.

Para o STJ, é necessário que haja transcrição expressa dos trechos importados, não bastando a mera referência a outra decisão, como pode ser verificado no julgamento do HC 242.767 de São Paulo:

No caso específico dos autos, contudo, o Tribunal de origem não se desonerou do dever constitucional de fundamentação previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição da República, pois se limitou a fazer referência aos argumentos da sentença condenatória e ao parecer ministerial, sem apontar os trechos cuja concordância permitia afastar as alegações defensivas e sem tampouco agregar fundamentos próprios que, ainda que concisos, justificassem o desprovimento do recurso, tornando

impossível às partes e à sociedade como um todo avaliar as razões em tese incorporadas à decisão, com notória violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

O TST também admite essa técnica de motivação:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. PROLAÇÃO DE JULGAMENTO PELA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO RELACIONAL. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E COLETA EXTERNA (AADC). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. MULTA POR ED PROTETATÓRIOS. No caso concreto, o Relator, pela via monocrática, manteve, pelos próprios e jurídicos fundamentos, a decisão objeto de recurso. Registre-se que a motivação por adoção das razões da decisão recorrida não se traduz em omissão no julgado ou na negativa de prestação jurisdicional. Isso porque a fundamentação utilizada pela instância ordinária se incorpora à decisão proferida pela Corte revisora - e, portanto, a análise dos fatos e das provas, bem como do enquadramento jurídico a eles conferido. Dessa forma, considerando-se que o convencimento exposto na decisão recorrida é suficiente para definição da matéria discutida em Juízo, com enfrentamento efetivo dos argumentos articulados pela Parte Recorrente, torna-se viável a incorporação formal dessa decisão por referência. Ou seja, se a decisão regional contém fundamentação suficiente - com exame completo e adequado dos fatos discutidos na lide e expressa referência às regras jurídicas que regem as matérias debatidas -, a adoção dos motivos que compõem esse julgamento não implica inobservância aos arts. 93, IX, da CF/88, e 489, II, do CPC/2015. Assim sendo, a prolação de julgamentos pela técnica da motivação relacional não viola os princípios e garantias constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), além de preservar o direito à razoável celeridade da tramitação processual (art. 5º, LXXVIII). Revela-se, na prática, como ferramenta apropriada de racionalização da atividade jurisdicional. Nesse

sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a confirmação integral da decisão agravada não implica ausência de fundamentação, não eliminando o direito de submeter sua irrisignação ao exame da instância revisora. No mesmo sentido, decisões proferidas pelo STF. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, “a”, do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido” (Ag-AIRR-11255-28.2016.5.18.0111, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 18/08/2023).

Desse modo, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando utilizada a técnica da motivação *per relationem*. No entanto, nos processos submetidos ao procedimento ordinário, para que haja prequestionamento, é necessário que haja, ao menos, transcrição dos motivos assentados na sentença.

A exigência da OJ 151 da SDI I do TST não se aplica aos processos do rito sumaríssimo. Nesse rito, a motivação *per relationem* foi expressamente prevista no art. 895, §1º, IV da CLT, o qual declara que “se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão”. Assim, a adoção pelos tribunais dos fundamentos da decisão recorrida por seus próprios fundamentos, como razão de decidir, está prevista na própria CLT, sendo inaplicável o disposto na referida OJ.

3.2 Impossibilidade de reexame de fatos e provas

A **impossibilidade de reexame de fatos e provas** é considerada um pressuposto negativo do recurso de revista e consta expressamente da Súmula nº 126 do TST. O que se discute em recursos de natureza extraordinária é o direito objetivo e não o direito subjetivo das partes. Vedação no mesmo sentido é encontrada nas Súmulas nº 279 do STF e nº 7 do STJ.

A propósito, no que respeita a esse caráter conferido ao recurso de revista, ensina Estevão Mallet (1995, p. 99):

A finalidade para a qual se instituiu o recurso de revista não foi a tutela do direito subjetivo dos litigantes, mas a preservação da integridade do

direito objetivo, tanto com a garantia de observância da lei posta como com a busca de uniformidade jurisprudencial, verdadeira decorrência do princípio constitucional da igualdade. Decorre daí ser despicienda a reapreciação, em recurso de revista, do aspecto fático da controvérsia, uma vez que o julgamento em que se apreciou mal a prova, podendo causar lesão ao direito das partes, em nada abala o ordenamento jurídico. Trata-se de *sententia lata contra ius litigatoris* injusta com toda a certeza, mas cuja correção não se mostra viável por meio de recurso de revista, e que não se confunde com a *sententia contra ius in thesi*, essa sim passível de reforma por meio de impugnação extraordinária, dado incorrer o Juiz em erro na interpretação ou na aplicação do direito objetivo.”

Nestes recursos de natureza extraordinária, o direito subjetivo pode ser tutelado somente de modo indireto, ou seja, a tutela do direito objetivo pode provocar benefícios para o direito subjetivo. É permitido ao tribunal superior fazer a qualificação jurídica dos fatos, os quais devem constar do acórdão regional.

O TST não pode ampliar nem restringir os fatos já sedimentados pelo tribunal regional. A reapreciação da prova é vedada em sede de recurso de revista; contudo, o correto enquadramento jurídico dos fatos se traduz em análise de matéria de direito. O TST não é terceiro grau de jurisdição, mas grau especial, extraordinário. O regional analisa os fatos e as provas e lhes dá o enquadramento jurídico. O TST verifica se está correto ou não o enquadramento jurídico dado aos fatos e às provas na decisão recorrida.

Neste sentido, já se posicionou o STF⁹:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MOLDURA FÁTICA. INTANGIBILIDADE. CONSIDERAÇÕES. No julgamento de recurso de natureza extraordinária, há de se distinguir entre o revolvimento de fatos e provas coligidos na fase de instrução e o enquadramento jurídico da matéria contida no próprio acórdão impugnado. A vedação limita-se ao assentamento de moldura fática diversa da retratada pela Corte

⁹ RE 182.555/MG.

de origem para, à mercê de acórdão inexistente, concluir-se pelo conhecimento do recurso.

3.3 Transcendência

Outro pressuposto do recurso de revista é a **transcendência**. O recurso de revista somente será analisado se o oferecer transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, conforme disciplinado no art. 896-A da CLT, inserido pela Medida Provisória nº 2.226/2001.

É um requisito específico do recurso de revista, de modo que sua apreciação será realizada somente pelo TST, quando do segundo juízo de admissibilidade.

O instituto se aproxima da repercussão geral exigida do recurso extraordinário para o STF, sendo um pressuposto intrínseco do recurso de revista, devendo ser o último a ser analisado pelo TST. Tem como objetivo racionalizar a admissibilidade dos recursos de revista interpostos perante o TST e, conseqüente-mente, agilizar o julgamento dos processos analisados pelo tribunal superior.

Até a Lei nº 13.467/17 (reforma trabalhista), o dispositivo não havia sido regulamentado, nem era utilizado pelo TST. O art. 2º da Medida Provisória nº 2.226/01 determinava que o dispositivo não era autoaplicável e dependia de regulamentação pelo TST, que nunca ocorreu. Em outubro de 2009, o TST chegou a instituir uma Comissão temporária, destinada a estudar a viabilidade da regulamentação interna, a qual não teve sucesso em disciplinar o artigo.

A dificuldade de regulamentação do TST decorria, principalmente, da inexistência de consenso quanto ao alcance da transcendência e sobre seu processamento. Divergia-se, por exemplo, se a turma recursal seria responsável por declarar a transcendência e se essa decisão poderia ser alterada pelo plenário ou por seção especializada. Questionava-se, também, se todos os recursos de revista deveriam ser dirigidos ao plenário, em virtude da repercussão nacional da matéria, o que seria inviável diante da grande quantidade de recursos interpostos. Assim, a comissão nomeada pelo TST para regulamentação em regimento interno do critério da transcendência, em junho de 2010, concluiu por rechaçar a viabilidade técnica de regulamentação da transcendência, sobretudo, em face da multiplicidade de temas objeto do recurso de revista.

O projeto de lei nº 3.267/00, anterior à própria Medida Provisória, previa critérios diversos para a caracterização da transcendência:

Art. 896-A. O Tribunal Superior do Trabalho não conhecerá de recurso oposto contra decisão em que a matéria de fundo não ofereça transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza jurídica, política, social ou econômica.

§ 1º Considera-se transcendência:

I - Jurídica, o desrespeito patente aos direitos humanos fundamentais ou aos interesses coletivos indisponíveis, com comprometimento da segurança e estabilidade das relações jurídicas;

II - Política, o desrespeito notório ao princípio federativo ou à harmonia dos Poderes constituídos;

III - Social, a existência de situação extraordinária de discriminação, de comprometimento do mercado de trabalho ou de perturbação notável à harmonia entre capital e trabalho;

IV - Econômica, a ressonância de vulto da causa em relação a entidade de direito público ou economia mista, ou a grave repercussão da questão na política econômica nacional, no segmento produtivo ou no desenvolvimento regular da atividade empresarial.

§ 2º O Tribunal, ao apreciar recurso oposto contra decisão que contrarie a sua jurisprudência relativa à questão transcendente, salvo o caso de intempestividade, dará prazo para que a parte recorrente supra o não-preenchimento de pressuposto extrínseco do recurso.

§ 3º O Tribunal não conhecerá de recurso fundado em aspecto processual da causa, salvo com apoio em disposição constitucional direta e literalmente violada, quando o tema de fundo estiver pacificado em sua jurisprudência no sentido da decisão proferida pelo tribunal inferior.

Antes, porém, que o Congresso Nacional pudesse examinar este projeto de lei, adveio a Medida Provisória n.º 2.226, de 4 de setembro de 2.001, cujo art. 1º conferiu ao art. 896-A a seguinte redação: "O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica".

Como a Lei n.º 13.467/17 acrescentou os §§ 1º ao 6º ao art. 896-A da CLT, regulamentando os indicadores da transcendência, bem como o procedimento de sua verificação, ele passa a ser aplicável aos recursos de revista, não mais dependendo de regu-

lamentação pelo TST, o que não impede que seja expedida instrução normativa posteriormente regulando outros aspectos da transcendência.

A análise da existência ou não da transcendência é exclusiva do TST, vedada sua análise pelo juízo *a quo*. O relator monocraticamente poderá denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo da decisão ao colegiado. Diferentemente da repercussão geral do recurso extraordinário para o STF, negada apenas pelo órgão colegiado com quórum qualificado de 2/3 dos membros do tribunal, a transcendência no recurso de revista é bem mais restritiva, podendo ser analisada monocraticamente pelo relator. Da decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista por ausência de transcendência, é cabível agravo interno, sendo resguardada às partes a realização de sustentação oral sobre a questão durante 5 minutos em sessão. A decisão do agravo é irrecorrível.

A CLT não exige que a manifestação da transcendência seja feita em tópico específico do recurso. O TST permite a análise de ofício da transcendência, além de obstar qualquer verificação pelos regionais acerca da transcendência.

No tocante à repercussão geral, o CPC de 1973 exigia que sua existência fosse demonstrada pelo recorrente em preliminar do recurso, sendo necessário um tópico específico para a demonstração da repercussão. O Código de 2015 não reproduziu essa exigência. O art. 1.035, §2º determina que o recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo STF. Assim, atualmente, a repercussão geral pode ser demonstrada nas próprias razões recursais. Nesse sentido, dispõe ainda o enunciado 224 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC): “a existência de repercussão geral terá de ser demonstrada de forma fundamentada, sendo dispensável sua alegação em preliminar ou em tópico específico”.

A transcendência como pressuposto de admissibilidade dos recursos de revista deveria ter aproximado o TST do STF em termos de escolha discricionária dos casos com importância suficiente para serem julgados por uma corte superior. Porém, o STF tem obtido melhores resultados com a sistemática da repercussão geral como filtro de processos. Para o STF, a própria decisão sobre haver ou não repercussão geral já configura um precedente qualificado, trazendo importantes efeitos para a gestão de processos em massa. Ainda que não seja possível comparar com a realidade da Suprema Corte dos Estados Unidos, onde há

total discricionariedade na escolha dos casos para julgamento, o caminho da concentração do TST nos casos que interessem a formação de precedentes qualificados e pacificação do sistema é promissor¹⁰.

Conclusão

Mesmo com tantos obstáculos, o volume de recursos de revista e agravos de instrumento recebidos pelo TST é superior à sua capacidade de apreciá-los, gerando um déficit e demora na entrega da prestação jurisdicional, o que compromete o efetivo acesso à justiça.

O TST, enquanto instância final da Justiça do Trabalho, não pode ser considerado apenas como uma terceira instância. Deve ser feita uma escolha criteriosa dos processos submetidos à sua apreciação, com predefinição de critérios claros, ainda que seja previsto certo grau de subjetividade, o que é próprio das cortes superiores. Esses critérios devem considerar a função nomofilácia das cortes de vértice. A prática da jurisprudência defensiva deve ser combatida.

Referências

- ALVIM, Tereza Arruda. DANTAS, Bruno. **Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Manual de processo do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2019
- BRANDÃO, Cláudio. **Reforma do sistema recursal trabalhista – comentários a Lei nº 13.015/2014**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016.
- BUZAID, Alfredo. **A crise do Supremo Tribunal Federal**. Aula inaugural proferida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo no dia 06 de abril de 1960. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66355/68965>. Acesso em: 01 set. 2023.
- DIDIER Jr, Freddie. CUNHA, Leonardo Jose Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais**. 13. ed. São Paulo: Juspodivm, 2016.
- FACO, Juliane Dias. **Recursos de revista repetitivos: Consolidação do precedente judicial obrigatório no ordenamento trabalhista**. São Paulo: LTr, 2016.

¹⁰ PRITSCH, Cesar Zucatti. **O TST enquanto corte de precedentes**. São Paulo: Mizuno, 2023.

MALLET, Estêvão. **Reflexões sobre a Lei nº 13.015/2014**. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/79413/2014_mallet_estevao_reflexoes_lei13015.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 01 set. 2023.

MARTINEZ, Luciano; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; SILVA, Bruno Freire e. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2019.

MIESSA, Élisson. **Manual dos recursos trabalhistas – teoria e prática**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

PRITSCH, Cesar Zucatti. **O TST enquanto corte de precedentes**. São Paulo: Mizuno, 2023.

SCHIAVI, Mauro. **Manual dos recursos no processo do trabalho**. 4. ed. São Paulo: Juspodivm, 2020.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2022.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Perlustrações à Lei nº 13.015/2014**. Rev. TST, Brasília, vol. 80, no 4, out/dez 2014. Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/79417/011_teixeira_filho.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 01 set. 2023.